Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2460/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/05290/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1293773 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ |
| **JURISDICIONADO** | **:** FREDERICO MARCONDES NETO |
| **RELATOR** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DA SAÚDE – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A ausência de remessa de documentos obrigatórios constitui infração à norma regulamentar e legal, que enseja a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS**, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade da Sr. **Frederico Marcondes Neto**, com aplicação da sanção de **multa** de **50 UFERMS**, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável supra, efetue recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2011**, sendo responsável a Sr. **FREDERICO MARCONDES NETO**, Secretário Municipal de Saúde à época[1].

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 3972/2015**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **está apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS PSS – 253/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, conforme **PARECER PAR – 3ª PRC – 13704/2019.**

É o breve relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 - Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.715/2010, de 29/12/2010, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 6.000.000,00** (Seis milhões de reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

**Quadro 1**

| ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |

[1] Conforme conjunto das disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal; no caput e inciso III da Lei Federal n°. 8.080/90; e no art. 4º, I, e parágrafo único da Lei Federal 8.412/90.

| | | |
|---|---|---|
| (+) Dotação Inicial | | 6.000.000,00 |
| (+) Créditos Suplementares | - | 1.471.632,80 |
| (-) Anulações das Dotações | - | 647.691,84 |
| (+) Excesso de Arrecadação | - | 818.400,00 |
| (+) Superávit Financeiro | - | - |
| **(=) Total dos Créditos Autorizados** | - | **7.642.340,96** |

Fonte: Peça 54, ANA (fl. 720).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS, está assim representada:

**Quadro 2**

| **EQUILÍBRIO FISCAL** | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Superávit Exercício Anterior | - | - |
| (+) Receita Realizada | - | 2.630.877,91 |
| (+) Transferências Recebidas | - | - |
| (-) Despesa Empenhada | - | 7.366.755,68 |
| **(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)** | - | **(4.735.877,77)** |

Fonte: Peça 6, (fls. 21)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de **R$ 4.735.877,77**, no entanto, o mesmo foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras no valor de R$ 4.535.099,94 do Balanço Financeiro (fl. 23), mais o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

**Quadro 3**

| **BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL** | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| Ativo Financeiro/Disponibilidade | | 705.393,07 |
| (-) Restos a Pagar | - | 600.642,65 |
| (-) Depósitos | - | 109,44 |
| (-) Consignações | - | - |

| | | |
|---|---|---|
| | - | |
| **(=) Resultado Financeiro** | - | **104.640,98** |

Fonte: Peças 13, (fl. 23) peça (fl. 51).

No exercício em exame, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 104.640,98.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, em seu art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);

b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);

c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminado:

**Quadro 4**

| **APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012** | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | R$ | % |
| Base de Cálculo da receita | 7.366.755,68 | 100,00 |
| Recurso Mínimo a Aplicar (15%): | 3.848.639,47 | 15,00 |
| **Despesas aplicadas** | **4.730.777,77** | **18,44** |
| | | |

Fonte: Peça 75 (fl. 804-805).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **18,44%.**

2.5 – Destaques

Algumas pendências foram observadas na prestação de contas, porém, após devidamente intimados, através dos Termos de Intimação INT 2ICE nº 74/2017, 75/2014, 76/2014 (fl. 639-641), os gestores prontamente se manifestaram nos autos (fls. 651-712 e 715-719).

No curso da instrução, foram detectadas outras impropriedades, e novas intimações foram necessárias, INT 2ICE nº 39042, 39043, 39044 e 39045/2017 (fls. 756-759), e mais uma vez houve resposta (fls. 769-791). Não obstante, as justificativas do gestor, as mesmas não sanaram a ausência de documentos obrigatórios e importantes para a análise das contas.

**2.5.1 -** Ausência da remessa obrigatória de documentos, em desacordo com a INTCE nº 35/2011, incidindo no art. 42, II e V, da Lei Complementar nº 160/2012, a saber:

a. Cadastro dos responsáveis (Controlador Interno);

b. Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

c. Pronunciamento Expresso e Indelegável do gestor sobre o parecer do Controle Interno;

d. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;

e. Relatório Anual de Gestão da Saúde fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde;

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

**DISPOSITIVO**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade da Sr. **FREDERICO MARCONDES NETO**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela aplicação da sanção de **MULTA** de **50 UFERMS** Sr. **FREDERICO MARCONDES NETO**, CPF: 079.000.368-65, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos dos arts. 21, II e X, 42, II, IV, VIII e IX, 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/dssm